FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0010375-26.2014.8.26.0566 - 2014/002366

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Desacato

Documento de TC, OF - 109/2014 - DISE - Delegacia de Investigações
Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 783/2014 - DISE Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Delegacia de investigações Sobre Entorpecentes de Sa

Carlos

Réu: Allison Saydel Data da Audiência 06/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALLISON SAYDEL, realizada no dia 06 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO e a testemunha ARIANE FONDATO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALLISON SAYDEL pela prática de crime de desacato. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Apesar do acusado afirmar que reagiu ainda que excessivamente a um comportamento irregular do policial, tanto este como a conselheira não unanimes em afirmar que Antônio não deu causa à ofensa. Ambos também afirmam que Alisson ofendeu a vítima chamando-o de "policial de merda", ofensa evidentemente ligada ao exercício da função, o que

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

caracteriza o crime de desacato. Requeiro a procedência da ação observando-se que Alisson é plurirreincidente, possuindo condenações desde 2009, merecendo por tal motivo fixação do regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. Seus antecedentes não permitem a conversão da pena privativa em restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. O acusado, em juízo, confirmou a ofensa verbal à vítima Antônio, após desentendimento ocorrido entre este e sua irmã, negando todavia a intenção de desprestigiar a função pública exercida por aquela vítima. Dessa forma, evidente que não restou demonstrado o elemento subjetivo indispensável à consumação delitiva do crime de desacato. A versão trazida pelo acusado é corroborada pelo relato prestado pela testemunha Ariane, a qual mencionou ter conversado inicialmente com o acusado, sendo que no decorrer de toda a conversa ressaltou ter ele mantido a calma e não se exaltado em nenhum momento. A aludida testemunha declarou ainda que o réu somente se exaltou após a chegada da sua irmã. Assim, o contexto fático em que as ofensas foram proferidas, aliado ao estado de ânimo do réu exaltado pela presença de sua irmã, não permitem a demonstração do dolo por desacato. Subsistiria, no máximo, um dos crimes contra a honra tipificados no capítulo V do Título I do CP, em relação aos quais a persecução penal está impedida em razão da ausência de representação da vítima, sendo caso assim de absolvição do acusado. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, com regime inicial aberto. É cabível também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não é reincidente específico, sendo que a medida é socialmente adequada em razão do contexto fático em que o delito foi praticado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALLISON SAYDEL, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. O réu foi citado (fls. 58) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Assim, a então conselheira tutelar hoje ouvida como testemunha confirmou que o réu xingou o policial de "merda". Não existe nenhuma prova de que o policial ou quaisquer policiais estivessem agindo de modo a exorbitar as suas funções. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Em razão dos maus antecedentes, dentre as penas previstas, aplico a de detenção, que fixo no mínimo legal de 6 meses. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de 6 meses. Como já anotado, o réu possui maus antecedentes e é reincidente. Todavia, ao ser interrogado e confessou o fato mostrou-se efetivamente arrependido e declarou que gostaria de ter a chance de pedir desculpas ao ofendido, o que para mim transmite indícios de que efetivamente arrependeu-se, de algum modo. Assim, com base no princípio da culpabilidade e da individualização da pena, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, não jaz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenandose o réu **ALLISON SAYDEL** à pena de 6 meses de reclusão em regime aberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: